

**DIREITO À ACESSIBILIDADE EM EDIFICAÇÕES E TRANSPORTES ESCOLARES:
DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL**
*RIGHT TO ACCESSIBILITY IN BUILDINGS AND SCHOOL TRANSPORTATION SERVICES:
DECISIONS OF THE MATO GROSSO DO SUL STATE COURT OF JUSTICE*

Cristiane da Costa CARVALHO¹
Washington Cesar Shoiti NOZU²
Ana Cláudia dos Santos ROCHA³

Resumo: o direito à acessibilidade da pessoa com deficiência, em suas variadas dimensões (urbanística, arquitetônica, mobiliária, de transporte, de informação e de comunicação, dentre outras), é garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em face das previsões normativas, a não efetivação desse direito tem ensejado o fenômeno da judicialização. Nesse sentido, o presente artigo almeja analisar decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) relacionadas ao direito à acessibilidade em edificações e transportes de escolas públicas sul-mato-grossenses. Para tanto, foi realizada uma pesquisa documental no sítio eletrônico do TJMS, com seleção de 20 decisões referentes à temática. Os resultados foram apresentados por meio de três eixos analíticos, com a caracterização das decisões e a síntese dos entendimentos do TJMS sobre o direito à acessibilidade em edificações e transportes escolares, nos sistemas estadual e municipais de ensino. Espera-se que o estudo contribua para divulgar o posicionamento atual do Poder Judiciário estadual sobre a tutela desse direito e debater as possíveis repercussões dessas decisões na elaboração e concretização das políticas públicas voltadas para a acessibilidade de estudantes com deficiência.

Palavras-Chave: Direitos Humanos. Pessoas com Deficiência. Condições de Acesso e Permanência na Escola. Judicialização.

Abstract: the right to accessibility for people with disabilities, in its various dimensions (urban planning, architecture, furniture design, transport, information and communication, among others), is guaranteed by the Brazilian legal system. Because of the normative provisions, the non-realization of this right caused the phenomenon of judicialization. In this sense, this article aims to analyze decisions of the Court of Justice of Mato Grosso do Sul State (TJMS) related to the right to accessibility for students with disabilities in public school transportation services and public school's buildings in its territory. To this end, a documentary research was carried out on the TJMS website, with a selection and analysis of 20 Court decisions related to the theme. The results were presented through three analytical axes, with the characterization of the decisions and the synthesis of the understandings of the TJMS on the right to accessibility in buildings and school transportation services, in the state and municipal education systems. It is hoped that the study will contribute to publicizing the current position of the state Court of Justice on the protection of these rights and to discuss the possible repercussions of these decisions in the elaboration and implementation of public policies for school accessibility to assist students with disabilities.

Keywords: Human rights. People with disabilities. Conditions of Access and Permanence at the School. Judicialization.

¹ Mestra em Fronteiras e Direitos Humanos. Procuradora do Estado de Mato Grosso do Sul. E-mail: criscarvalho@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7559-9842>

² Doutor em Educação. Professor Adjunto da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD. E-mail: wcsn1984@yahoo.com.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1942-0390>

³ Doutora em Educação. Professora Adjunta da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, campus de Três Lagoas (CPTL). E-mail: ana.c.rocha@ufms.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3591-1341>

<https://doi.org/10.36311/2358-8845.2023.v10n2.p61-78>



This is an open-access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License.

INTRODUÇÃO

O direito à acessibilidade da pessoa com deficiência, em suas variadas dimensões (urbanística, arquitetônica, mobiliária, de transporte, de informação e de comunicação, dentre outras), é garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A legislação brasileira da década de 1980 não diferenciava acesso de acessibilidade (MANZINI, 2010), como é possível verificar na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu, em seu artigo 227, § 2º, que a lei iria dispor sobre “normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras deficiência” (BRASIL, 1988).

Sobre o alcance das terminologias, Manzini (2010) opera diferenciações entre os conceitos de acesso e de acessibilidade: “a palavra acesso parece estar relacionada a criar condições legais e de direitos igualitários, encerra a busca de algo que discrimina, encerra a necessidade de luta, encerra movimentação social e legal para garantir direitos” (p. 284); ao passo que a palavra “acessibilidade se refere às questões concretas relacionadas ao cotidiano” (p. 285). Dessa maneira, “a palavra acesso implica processo de mudança, de busca. A palavra acessibilidade indica um produto concreto” (MANZINI, 2010, p. 285).

Na década de 1990, o tema acessibilidade passa a ser discutido com o Projeto de Lei n.º 4.767/1998, com a Portaria n.º 1.679/1999 e com o Decreto n.º 3.298/1999 (MANZINI, 2010), para garantir às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a utilização dos ambientes, mobiliários e serviços, com autonomia e segurança, sem segregação social (BEZERRA, 2007).

Na década seguinte, a acessibilidade ganha maior notoriedade, sendo expressamente prevista nas Leis Federais n.º 10.048 e n.º 10.098/2000 e no Decreto n.º 5.296/2004, regulamentando as condições que impactam a vida cotidiana das pessoas com deficiência (MAIOR, 2017). Houve, nesse contexto, a adoção de normas simétricas nos estados brasileiros. Mato Grosso do Sul, por exemplo, editou o Decreto Estadual n.º 10.015/2000, para que os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta adotassem providências para garantir a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras.

Em 25 de agosto de 2009, o Decreto n.º 6.949 promulga a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que adentrou ao ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional (BRASIL, 2009). Este Decreto reconhece, em seu Preâmbulo, “a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais” (BRASIL, 2009). O documento, em seu artigo 1º, define que:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

Com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a compreensão da deficiência evoca a preocupação com a acessibilidade, relacionando-a à identificação e eliminação de barreiras para garantir plena e efetiva participação e igualdade de oportunidades entre todas as

peças, com ou sem deficiência (BORGES, 2019). Além disso, a acessibilidade constitui-se em um dos princípios gerais da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, previstos no artigo 3º (BRASIL, 2009).

Mais recentemente, a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), definiu, em seu artigo 3º, inciso I, a acessibilidade como:

[...] possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida (BRASIL, 2015).

Dada a sua imprescindibilidade para a promoção da inclusão da pessoa com deficiência, a terminologia “acessibilidade” aparece 72 vezes na LBI (BRASIL, 2015). Operando como antônimo de acessibilidade e de alvo a ser identificado e eliminado, tem-se as barreiras, definidas no artigo 3º, inciso IV, como:

[...] qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...] (BRASIL, 2015).

O mesmo artigo e inciso, conceitua as barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações e na informação, atitudinais e tecnológicas. Considerando a ênfase deste artigo, destacam-se os conceitos de: barreiras urbanísticas – “as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo”; barreiras arquitetônicas – “as existentes nos edifícios públicos e privados”; e de barreiras nos transportes – “as existentes nos sistemas e meios de transportes” (BRASIL, 2015).

No que concerne ao direito à educação, o artigo 28, inciso II, da LBI traz a incumbência de o poder público aprimorar os sistemas educacionais, “visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena” (BRASIL, 2015). Por fim, salienta-se o inciso XVI, também do artigo 28, que prevê a incumbência de o poder público prover “acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino” (BRASIL, 2015).

O direito à acessibilidade das pessoas com deficiência está previsto no ordenamento jurídico brasileiro há mais de duas décadas. Entretanto, dados do Censo Demográfico informam que não existe no país um ambiente acessível para a mobilidade das pessoas com deficiência (OLIVEIRA, 2012).

Particularmente quanto às escolas brasileiras localizadas em assentamentos, terras indígenas, áreas remanescentes de quilombos e unidades de usos sustentáveis, Ribeiro (2020) evidencia, por meio dos microdados do Censo Escolar, no período de 2008 a 2018, a acessibilidade dos banheiros e das dependências destas instituições de ensino.

No período, as escolas que obtiveram o maior índice de acessibilidade foram as localizadas em assentamentos, em 2018: 15,71% indicaram possuir acessibilidade nos banheiros e 9,17% nas dependências (RIBEIRO, 2020). Além de problematizar a ausência de acessibilidade na maioria das escolas localizadas no meio rural, o autor questiona aquilo que denomina de “acessibilidade meramente formal”: o fato de o índice de acessibilidade nos banheiros ser superior ao das dependências escolares (RIBEIRO, 2020). Em suas palavras:

[...] realizam-se adequações em ambientes específicos, a fim de atender alguma demanda “urgente” e mantém-se o entorno inacessível a estudantes com mobilidade reduzida, se utilizarmos o exemplo desses sujeitos. É nesse cenário que podemos supor situações em que a escola possui um banheiro acessível em seu interior, mas o aluno sequer consegue adentrar sozinho ao ambiente escolar para utilizá-lo (RIBEIRO, 2020, p. 165-166).

Essa situação preocupa no que tange ao exercício da cidadania da pessoa com deficiência, pois, se não houver acessibilidade, os outros direitos – como a educação – não poderão ser concretizados (BEZERRA, 2007). Neste contexto, o Poder Judiciário pode ser provocado, por meio de ações individuais ou coletivas, para exigir que Estados e Municípios garantam a acessibilidade, em suas variadas dimensões, na rede pública de ensino – condição indispensável para a promoção da escolarização de estudantes com deficiência (CARVALHO; NOZU; ROCHA, 2023). Isso porque:

Como parte do fenômeno da judicialização da educação, podemos considerar desde intervenções judiciais no currículo e na avaliação escolar até ações destinadas a assegurar condições de exercício do direito à educação, com garantia de vagas, transporte, insumos e seu financiamento (XIMENES; SILVEIRA, 2019, p. 309).

Diante dessas premissas, o presente artigo objetiva analisar decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) relacionadas ao direito à acessibilidade em edificações e transportes de escolas públicas sul-mato-grossenses.

MÉTODO

O trabalho pautou-se em uma abordagem qualitativa, tendo como materialidade documentos jurídicos, públicos, escritos e disponíveis integralmente *on-line* (MARCONI; LAKATOS, 2003). Precisamente, os documentos são tipificados como acórdãos⁴ e decisões monocráticas⁵ produzidos pelo TJMS.

A base de dados para o levantamento das decisões foi o sítio eletrônico oficial do TJMS (www.tjms.jus.br). Conforme Carvalho, Nozu e Rocha (2023, p. 323), “na Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, todos os processos atualmente são digitais e os acórdãos são disponibilizados na íntegra na internet”, ressalvados os casos de ações que tramitam em segredo de justiça.

No sítio eletrônico do TJMS, foi acessado o Portal *e-SAJ*, a partir do qual selecionou-se a aba Consultas, em seguida Jurisprudência e, por fim, Consulta Completa (<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>).

⁴ Sempre que o pronunciamento, independentemente de sua natureza, for proferido por um órgão colegiado, será proferido um acórdão, que é a decisão – interlocutória ou final – representativa de qualquer decisão colegiada proferida nos tribunais (NEVES, 2018).

⁵ Decisões unipessoais do relator, do presidente ou do vice-presidente do tribunal (NEVES, 2018).

Considerando o propósito desta investigação, em Consulta Completa, elegeu-se o campo Pesquisa Livre e nele se digitou o termo “acessibilidade” com o filtro “e”. Em seguida, na Pesquisa por Campos Específicos, no item Ementa, foi digitado apenas o termo “ação civil pública”. O mesmo procedimento foi feito com a palavra “escola” no campo Pesquisa Livre. Além disso, foram considerados mais três critérios de seleção das decisões.

Um critério relacionado à natureza das ações que ensejaram as decisões do TJMS: todas caracterizavam-se como ações civis públicas⁶ que tutelavam direitos coletivos, não tramitaram em segredo de justiça e estavam disponíveis para consulta pública na íntegra. Ações individuais para a defesa de interesses de um único estudante com deficiência não foram incluídas na pesquisa⁷.

Outro critério afeito à dependência administrativa das escolas públicas envolvidas nos processos: a seleção restringe-se às escolas das redes estadual e municipais de ensino de Mato Grosso do Sul; os institutos federais, por exemplo, também são escolas públicas, mas demandas que os envolvam não são apreciadas em Tribunais de Justiça Estaduais e sim nos Tribunais Regionais Federais. Nesse contexto, ações que versavam sobre direitos de estudantes com deficiência em instituições privadas sem fins lucrativos, também foram excluídas da análise.

Por fim, o último critério refere-se a um recorte temporal: o marco inicial foi estabelecido a partir de 2001 – quando entraram em vigor as Leis Federais n.º 10.048/2000 e n.º 10.098/2000 e o Decreto Estadual n.º 10.015/2000, versando sobre acessibilidade – até maio de 2023, tomado como marco final, tendo em vista a data do último levantamento desta pesquisa.

Em face desses critérios, foram selecionadas para análise 20 decisões do TJMS, relacionadas às ações civis públicas, que tutelavam direitos coletivos, sobre acessibilidade em edificações e transportes escolares dos sistemas estadual e municipais de ensino de Mato Grosso do Sul.

A análise das decisões será apresentada, na sequência, em três eixos: a) caracterização geral das decisões, com ênfase no objeto do recurso, na data de distribuição junto ao TJMS e na data de seu julgamento; b) da causa de pedir, do pedido e da fundamentação das decisões; e c) das tendências e das repercussões das decisões do TJMS sobre o direito à acessibilidade escolar.

CARACTERIZAÇÃO GERAL DAS DECISÕES

Os 20 (vinte) acórdãos e decisões monocráticas foram pronunciados em recursos ou reexames necessários⁸ relativos a decisões de primeira instância, proferidas em ações civis públicas, interpostas, em sua totalidade, pelo Ministério Público Estadual, um dos legitimados para a propositura dessas demandas, nos termos do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/1985 – lei da ação civil pública (BRASIL, 1985).

⁶ A Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985 disciplina as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a interesses difusos ou coletivos, dentre outros (BRASIL, 1985). As ações civis públicas constituem-se em espécie do gênero ações coletivas, que objetivam a proteção dos direitos e interesses transindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, que podem ter por objeto condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer e geralmente são propostas pelo Ministério Público (SANTOS, 2012).

⁷ Para a compreensão das ações individuais no TJMS, relacionadas ao direito à educação de estudantes com deficiência, recomenda-se a Dissertação de Mestrado de Coimbra Neto (2019).

⁸ Remessa necessária ou reexame necessário não é um recurso, mas uma condição de eficácia de algumas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (NEVES, 2018).

Os acórdãos são decisões proferidas pelo TJMS em decorrência da remessa necessária, que é o reexame obrigatório das decisões contrárias à fazenda pública, nos moldes do artigo 496 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015), ou de recursos voluntários de alguma das partes. Os recursos voluntários apreciados pelo Tribunal de Justiça, nesses casos, foram os agravos de instrumentos, apresentados contra decisões interlocutórias que concederam liminares desfavoráveis ao poder público, ou recursos de apelação, interpostos contra sentença.

Acerca dos recursos, observa-se que: 11 foram interpostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul; cinco foram interpostos pelos Municípios; um foi interposto em litisconsórcio⁹ entre Município e Estado; dois decorreram de remessa necessária; e apenas um interposto pelo Ministério Público Estadual.

As 20 decisões dizem respeito a 19 processos, pois um desses processos gerou dois recursos: um contra uma decisão interlocutória e outro contra a sentença.

Ainda, 7 processos tinham o Estado de Mato Grosso do Sul como agente não cumpridor do direito à acessibilidade escolar; oito diziam respeito a algum Município do interior do Estado de Mato Grosso do Sul; e quatro tinham litisconsórcio entre Estado e Município.

Esses quatro processos em litisconsórcio tratavam de edificações em escolas municipais ou transporte escolar, atribuições constitucionais dos municípios, mas que nas decisões foram ampliadas como ônus também para o Estado, na impossibilidade de o Município as atender satisfatoriamente. Assim, em duas ações judiciais o Estado foi demandado mesmo quando se visava reforma em escola municipal.

Dos recursos interpostos: dois foram providos; 16 não providos; e dois providos em parte. Destaque-se que o não provimento ao recurso, quando o recorrente é o ente público, significa que a decisão que lhe era desfavorável foi mantida, ou seja, o órgão colegiado do TJMS confirmou a decisão do juiz de primeira instância que acolheu o pedido do Ministério Público Estadual, na tutela da garantia do direito à acessibilidade escolar.

Assim, da primeira análise dos dados, percebe-se que a atuação do Ministério Público Estadual, na tutela dos interesses difusos e coletivos, atinentes ao direito à acessibilidade escolar, foi um instrumento relevante na consecução da garantia desse direito humano e fundamental.

As ações civis públicas foram precedidas de inquérito civil, procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Estadual para apurar os fatos e ouvir as autoridades, nos termos do artigo 8º da lei da ação civil pública (BRASIL, 1985). Os desdobramentos possíveis para os inquéritos civis são: seu arquivamento, quando são feitos esclarecimentos ou solucionados os problemas apontados; realização de uma composição, por meio de um termo de ajustamento de conduta, em que a parte investigada assume um compromisso; ou a distribuição de uma ação civil pública.

As decisões analisadas neste artigo serão apresentadas em ordem cronológica crescente, considerando a distribuição do processo principal do qual se originou o recurso, na primeira instância. A intenção foi analisar o fato mais antigo que deu causa à propositura da ação, inclusive para verificar o tempo de duração do processo até sua solução.

O número do recurso não identifica o processo mais antigo. É necessário consultar, no próprio sítio do TJMS, a data de distribuição do processo na primeira instância. Nessa investigação

⁹ O litisconsórcio é a pluralidade de sujeitos em um ou nos dois polos da relação jurídica processual que se reúnem para litigar em conjunto (NEVES, 2018).

foram destacados o objeto do recurso, a data de distribuição no Tribunal de Justiça e seu julgamento. Serão adotadas as seguintes siglas: AgR – Agravo Regimental¹⁰; AC – Apelação Cível¹¹; AI – Agravo de Instrumento¹²; RN – Remessa Necessária¹³.

- 1. AgR 0026575-89.2010.8.12.0000: acessibilidade universal nas escolas para inclusão de idosos e “portadores de necessidades especiais”. O recurso foi distribuído em 05/05/2010 e julgado em 20/07/2010. Mencionava desavença sobre prova pericial nas instalações da escola, sendo possível extrair do seu teor o objeto da ação. O processo de primeira instância tramitava desde o ano de 2005, sob o n.º 0002641-15.2005.8.12.0021, em desfavor do Estado e do Município.
- 2. AgR em AC 0002641-15.2005.8.12.0021: obras necessárias nas escolas para acesso de pessoas “portadoras de necessidades especiais”. Trata-se do mesmo processo do item 1, que foi distribuído em 2005. Esse acórdão diz respeito à apelação contra sentença. O recurso de apelação foi acolhido de plano, em decisão monocrática do relator, para reconhecer a perda do objeto superveniente à propositura da ação. O Ministério Público apresentou agravo regimental distribuído dia 17/07/2015 e julgado em 24/04/2018. O acórdão foi proferido nesse agravo.
- 3. AC 0000633-89.2006.8.12.0034: reforma de prédio de escola pública. O acórdão se ateve à tese de que não poderia haver interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo e, portanto, não poderia o judiciário ordenar a concretização de uma obra para reformar o prédio de uma escola pública. A ação principal, em desfavor do Estado, foi distribuída em 2006, o recurso em 24/08/2009 e o julgamento ocorreu em 09/03/2010.
- 4. AC 0800021-33.2011.8.12.0038: reforma de escola municipal. O acórdão menciona que favorecerá todos os estudantes e não somente os “alunos especiais”. A ação originária, em desfavor do Estado e do Município, foi distribuída na primeira instância em 2011, o recurso de apelação em 27/06/2019 e julgado em 13/08/2019.
- 5. AI 0025496-07.2012.8.12.0000: reforma em unidade escolar municipal. A decisão se ateve à liminar concedida, que foi revogada sob o argumento de que não poderia haver interferência do Poder Judiciário nos atos discricionários da administração pública. Foi utilizado o temo acesso de “pessoas portadoras de deficiência”. A ação originária, em desfavor do Município e do Estado, tramitava na primeira instância desde 2011, sob n.º 0800021-33.2011.8.12.0038. O recurso foi distribuído em 19/03/2012 e o julgamento ocorreu em 17/01/2013.
- 6. AC 0802097-04.2013.8.12.0024: obras de adaptação em escolas da rede municipal para assegurar acessibilidade aos “portadores de necessidades especiais”. A ação, em desfavor do Município, tramitava desde 2013. O recurso foi distribuído em 17/11/2014 e julgado em 24/02/2015.

¹⁰ Recurso contra decisão monocrática preferida pelo relator (NEVES, 2018).

¹¹ Recurso cabível contra a sentença (BRASIL, 2015).

¹² Recurso cabível contra algumas decisões interlocutórias de juiz de primeiro grau, interposto de forma autônoma diretamente no Tribunal de Justiça (NEVES, 2018).

¹³ Não é um recurso, mas uma condição de eficácia de algumas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública (NEVES, 2018).

- 7. AI 1403887-75.2015.8.12.0000: obras de adaptação em escolas da rede estadual para assegurar acessibilidade aos “portadores de necessidades especiais”. Essa ação, em desfavor do Estado, tramitava desde 2015 e a liminar foi deferida. O recurso de agravo contra a decisão que deferiu a liminar foi distribuído em 09/04/2015 e julgado em 02/06/2015.
- 8. AI 1405529-83.2015.8.12.0000: acessibilidade arquitetônica. A ação originária foi distribuída em 2015, em desfavor do Município, e teve liminar. O recurso foi interposto pelo Município de Caarapó e não foi conhecido. O recurso foi distribuído em 20/05/2015 e julgado em 13/07/2015, em decisão monocrática.
- 9. AC 0801461-38.2014.8.12.0045: acessibilidade arquitetônica. Foi utilizado o termo “pessoa com deficiência” simultaneamente com “portadores de necessidades especiais” para se referir ao acesso à escola municipal. A ação originária, em desfavor do Município, era do ano de 2014. O recurso de apelação, contra a sentença, foi distribuído em 11/04/2016 e julgado, por decisão monocrática, em 25/05/2016.
- 10. AC 0801462-23.2014.8.12.0045: obras de adaptação em escolas da rede estadual para assegurar acessibilidade aos “portadores de necessidades especiais”. A ação principal foi distribuída em 2014, em desfavor do Estado. O recurso contra sua sentença foi distribuído em 19/04/2016 e julgado em 05/07/2016.
- 11. RN 0800514-70.2015.8.12.0005: fornecimento de transporte escolar regular, contínuo e ininterrupto aos “portadores de necessidades especiais”. A ação principal, em desfavor do Município, é do ano de 2015 e, após a sentença, a remessa necessária chegou ao Tribunal de Justiça em 09/10/2017, sendo apreciada, em decisão monocrática, em 06/12/2017.
- 12. AI 1410509-39.2016.8.12.0000: reserva de vagas em estacionamento de escola estadual para “deficientes” físicos, pessoas com mobilidade reduzida e idosos. A ação principal foi distribuída em 2016, em desfavor do Estado, o recurso contra a decisão que deferiu a liminar foi distribuído em 21/09/2016 e julgado em 01/02/2017.
- 13. AI 2000849-17.2018.8.12.0900: transporte escolar adequado para os estudantes “portadores de necessidades especiais”. A ação principal, em desfavor do Estado e do Município, é de 2018, o recurso de agravo contra a decisão que deferiu a liminar foi distribuído em 18/12/2018 e julgado em 25/06/2019.
- 14. AI 2000174-20.2019.8.12.0900: projeto arquitetônico de acessibilidade em escolas estaduais aos “portadores de necessidades especiais”. A ação principal, em desfavor do Estado, é de 2019 e o recurso de agravo contra a decisão que conferiu a liminar foi distribuído em 28/02/2019 e julgado em 13/08/2019.
- 15. AI 2000545-65.2019.8.12.0000: adaptações em escolas públicas estaduais para assegurar acessibilidade aos “deficientes” físicos e “portadores” de mobilidade reduzida. A ação principal, em face do Estado, é de 2019, o recurso contra a decisão liminar foi distribuído em 28/06/2019 e julgado em 15/10/2019.

- 16. AC 0800738-89.2018.8.12.0041: adequação dos prédios públicos a fim de garantir a acessibilidade em escolas estaduais dos “portadores de necessidades especiais”, além de idosos e pessoas com mobilidade reduzida. A ação, em desfavor do Estado, foi distribuída em 2018. O recurso de apelação foi interposto em 04/03/2021 e julgado em 30/04/2021.
- 17. RN 0900051-16.2018.8.12.0011: fornecimento de transporte escolar público e gratuito aos “alunos rurais portadores de necessidades especiais”. Ação distribuída em 2018 em desfavor do Estado e Município. Recurso encaminhado em 11/03/2022 e julgado em 13/04/2022.
- 18. AC 0800130-88.2018.8.12.0042: acessibilidade para “pessoas com deficiência” em escola municipal, de acordo com normas técnicas. A ação principal foi distribuída em face do Município em 2018. O recurso foi apresentado em 02/06/2022 e julgado em 01/08/2022. Embora a intenção tenha sido atender aos “portadores de deficiência”, a decisão deixou expresso a abrangência ampla ao afirmar que “incumbe ao poder público assegurar acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações”.
- 19. AC 0900006-48.2020.8.12.0041: obras de adaptação em unidade de educação infantil para assegurar acessibilidade aos “portadores de necessidades especiais”. A ação em desfavor do Município é de 2020. O recurso foi distribuído em 28/10/2020 e julgado em 23/02/2021.
- 20. RN 0900069-40.2020.8.12.0052: obras de adaptação em escolas da rede municipal para assegurar acessibilidade aos “portadores de necessidades especiais”. O processo principal, em desfavor do Município, é do ano de 2020, a remessa necessária foi encaminhada para o TJMS em 01/08/2022 e julgada em 23/09/2022.

Para o adensamento analítico das 20 decisões relacionadas ao direito à acessibilidade em edificações e transportes escolares, no sistema público de ensino, no Estado de Mato Grosso do Sul, serão abordados, na sequência, os seguintes elementos: a causa de pedir; o pedido; e a fundamentação.

DA CAUSA DE PEDIR, DO PEDIDO E DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

A causa de pedir são os fatos que motivaram a propositura das ações e sua proteção em nosso ordenamento jurídico, nos termos do artigo 319, inciso III, do CPC (BRASIL, 2015). O pedido, previsto nos artigos 222 a 229 do CPC (BRASIL, 2015), é a providência que se pede ao Poder Judiciário para que este conceda o resultado prático para satisfazer um direito (NEVES, 2018). Por sua vez, a fundamentação, prevista no artigo 282, inciso III, do CPC (BRASIL, 2015), é a indicação das referências legais e da argumentação jurídica.

As 20 decisões se originaram de processos nos quais o Ministério Público Estadual suscitou a falta de acessibilidade na rede pública de ensino no Estado de Mato Grosso do Sul. A causa de pedir foi a falta de acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares ou a ausência de transporte escolar público acessível.

Neste sentido, os recursos alhures apresentados com número 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 18, 19 e 20 versavam sobre acessibilidade em edificações onde estavam instaladas as escolas públicas; e os recursos de número 11, 13 e 17 sobre acessibilidade em transportes escolares públicos.

Constata-se que as causas de pedir das ações civis públicas, analisadas em sede recursal, abordavam a deficiência a partir do paradigma do modelo social, que destaca as barreiras ambientais – acessibilidade arquitetônica e de transporte – como os principais fatores para a exclusão da pessoa com deficiência.

Observa-se, ainda, que 85% (oitenta e cinco por cento) dos feitos analisados tinham como pedido ao Poder Judiciário que se exigisse do Poder Executivo Municipal e/ou Estadual a acessibilidade arquitetônica dos prédios escolares e 15% (quinze por cento) dos feitos tinham como pedido o fornecimento de transporte público escolar acessível para estudantes com deficiência.

Todos os pedidos indicaram, pormenorizadamente, as alterações necessárias a fim de garantir acessibilidade em edificações e transportes escolares. Houve, em alguns feitos, a realização de perícia judicial para comprovar o alegado nos autos das ações civis públicas, tal como ocorreu no processo que gerou as decisões 1 e 2, cuja perícia apontou a necessidade das modificações nos espaços escolares. Não é mencionada a qualificação técnica do perito nas decisões.

Ademais, as decisões nos recursos de número 1, 2, 3, 4, 6, 12, 14, 15, 16 e 18 indicaram que as ações civis públicas apresentavam pedidos de reformas nos prédios de escolas da rede pública de ensino atinentes à acessibilidade, sem especificar prazos ou condições.

Por seu turno, nos recursos de número 5, 7, 8, 9, 10, 19 e 20, o Ministério Público Estadual, provavelmente para evitar a tese de defesa de reserva do possível, pautada em falta de previsão orçamentária, optou pela estratégia de pedir apresentação de projeto de reforma da estrutura física e do prazo de execução das obras. Percebe-se a adoção dessa estratégia resultou em uma padronização pelo TJMS de conceder prazo de 120 dias para apresentação do projeto e 180 dias para início da execução as obras.

Nos recursos enumerados na relação como 11, 13 e 17, os pedidos referiam-se à garantia do transporte escolar e à necessidade de modificações nos veículos. O pedido nos autos do processo de número 12 se referia especificamente à reserva de vagas no estacionamento da escola para pessoas com deficiência.

Como última categoria de análise dos recursos, os fundamentos apresentados para decidir os casos merecem ser examinados para entender as motivações legais e os argumentos jurídicos apresentados.

A análise da fundamentação demonstrou que o TJMS pautou suas decisões sobre acessibilidade arquitetônica dos prédios e de transporte escolar nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 (artigos 227, §2º, e 244), na legislação pátria sobre acessibilidade (Lei n.º 10.098/2000, Lei n.º 10.172/2001, Decreto n.º 5.296/2004 e a Lei n.º 13.146/2015) e nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT). O Decreto estadual não foi mencionado.

Em recursos antigos, de número 1 e 3, foi mencionada a teoria da “independência e separação dos poderes” interpretada de modo a vedar a interferência do Poder Judiciário nos atos discricionários da Administração Pública. Assim, o Estado ou o Município é que deveriam decidir quando e como reformar as escolas, por exemplo.

No recurso de número 2, houve o reconhecimento de que o Estado e o Município haviam cumprido o pedido e haveria “perda superveniente do objeto”, no curso da ação. O Ministério Público, vencido, argumentou que não houve “perda do objeto”, mas reconhecimento do pedido e cumprimento da decisão liminar. Abstraída essa discussão terminológica, o fato é que a decisão confirmou que a acessibilidade nas escolas foi atendida, em seu aspecto arquitetônico, no curso do processo.

A tese da impossibilidade de interferência do Judiciário nos atos administrativos, em decorrência do princípio da separação dos poderes, deixou de ser considerada nas decisões mais recentes. A tese chamada “reserva do possível”, segundo a qual o cumprimento de alguns direitos sociais depende da existência de recursos financeiros disponíveis, também foi superada.

Acatou-se o entendimento de doutrinadores como Ingo Wolfgang Sarlet (2007) e Robert Alexy (2008), bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), de que tal teoria não pode ser invocada pelo poder público como escusa para o não cumprimento de obrigações constitucionais que integrem o mínimo existencial, para a efetivação dos direitos sociais, como é o caso do direito à educação.

DAS TENDÊNCIAS E DAS REPERCUSSÕES DAS DECISÕES DO TJMS SOBRE O DIREITO À ACESSIBILIDADE ESCOLAR

Nesta seção, buscar-se-á sintetizar – tendo em vista a caracterização geral das decisões e a elucidação de suas causas de pedir, de seus pedidos e de suas fundamentações – algumas tendências e repercussões do TJMS sobre o direito à acessibilidade escolar.

Os resultados das decisões proferidas pelo TJMS sobre acessibilidade em edificações e transportes escolares públicos evidenciaram que quase todas as ações coletivas que visavam obrigar os gestores públicos a cumprir a lei foram julgadas procedentes.

Apenas duas ações antigas não acolheram o pedido do Ministério Público Estadual, autor de todas as demandas, sob o argumento de que o princípio constitucional da separação de poderes impossibilitaria a intervenção nos atos administrativos e impediria que o poder judiciário exigisse a concretização de reformas em escolas ou providências semelhantes. Essa interpretação do princípio, que orientou decisões mais antigas, está superada nas decisões recentes.

As 20 decisões analisadas são evidências de que houve omissão, por parte de Municípios e Estado, na garantia de acessibilidade escolar, tratada como direito fundamental em nosso ordenamento jurídico (MADRUGA, 2021; CARVALHO, 2022). Essa omissão foi a motivação para que os entes públicos fossem demandados, em ações judiciais, a cumprirem a legislação vigente.

Nas últimas duas décadas, portanto, o TJMS firmou o entendimento de que deve ser garantida a acessibilidade escolar para consecução do direito à educação na rede pública de ensino.

Apesar de o presente estudo ter se adstrito à seleção e à análise de decisões relacionadas às dimensões da acessibilidade das edificações e dos transportes escolares, que, inclusive, são hegemônicas na apreciação do TJMS (CARVALHO; NOZU; ROCHA, 2023), há registros incipientes de duas ações civis públicas sobre acessibilidade curricular, via discussão de planejamento de ensino voltado a estudantes com Síndrome de Down. Essas duas ações deram ensejo a propositura dos recursos de agravo de instrumento n.º 147057-50.2018.8.12.0000 e n.º 1406881-71.2018.8.12.0000, ambos em desfavor do Município de Campo Grande, capital do Estado.

Cumpra registrar que a perspectiva de atuação do Poder Judiciário é direcionada pelos pedidos das partes, ou seja, os julgadores somente podem decidir nos limites dos pedidos que lhes são feitos.

Assim, é possível que haja, futuramente, uma ampliação de ações reivindicando outras dimensões da acessibilidade no âmbito das escolas públicas estaduais e municipais de Mato Grosso do Sul. Conquanto a eliminação das barreiras nas edificações e nos transportes escolares seja indispensável para a promoção da inclusão de estudantes com deficiência, a concepção de acessibilidade não pode ser restringir somente a estas dimensões. Isso porque a perspectiva da inclusão em educação pressupõe uma série de medidas para remoção de barreiras arquitetônicas, materiais, humanas, didático-pedagógicas e atitudinais (NOZU; ICASATTI; BRUNO, 2017).

Trata-se, portanto, de transformações necessárias nos sistemas de ensino, nas unidades escolares, na atuação dos gestores e na prática pedagógica (GONÇALVES; NOZU; MELETTI, 2021), tendo em vista que o direito à educação dos estudantes com ou sem deficiência só pode ser efetivado “[...] quando lhes são asseguradas todas as condições materiais e imateriais à sua escolarização” (AGRELOS; CARVALHO; NOZU, 2021, p. 223).

Um aspecto interessante é que, dentre as 20 decisões, 19 relacionaram em seus processos a acessibilidade das edificações e dos transportes escolares aos estudantes com deficiência, mobilidade reduzida ou idosos. Apenas uma, indicada alhures com o número 4, trouxe uma concepção de acessibilidade mais genérica quanto à tutela coletiva, não enfatizando determinados grupos sociais.

Contudo, adverte-se que as ações civis públicas examinadas não mencionam se há ou não estudantes com deficiência matriculados e tampouco trazem pedidos individuais, para atender a algum estudante que apresente laudo médico de sua deficiência, por exemplo. Mesmo nas ações que tratam do transporte escolar, não há individualização de sujeitos com deficiência, mas o pedido genérico de se atender à lei e providenciar transporte acessível escolar. A motivação para as ações é que a lei exige a acessibilidade das edificações e dos transportes, sendo irrelevante o fato das comprovações de matrículas escolares de estudantes com deficiência.

Considerando a causa de pedir e o pedido, as decisões se concentraram no exame da legislação, com menção principalmente à Constituição Federal de 1988, à LBI e às leis federais sobre acessibilidade. Poucas decisões mencionaram a realização de perícia na fase judicial, circunscrita a uma única dimensão da acessibilidade. Não houve articulação com outras áreas do conhecimento, como a Pedagogia e a Educação Especial, com vistas a ampliar as concepções de acessibilidade, de deficiência e de desenho universal.

A pesquisa em outras áreas do conhecimento, voltadas para os assuntos discutidos, seria fundamental, porquanto a análise das decisões permite constatar que o Poder Judiciário não dialoga com a área educacional e, muitas vezes, não considera a realidade pedagógica dos contextos escolares (COIMBRA NETO, 2019).

A Educação Especial e a inclusão escolar são temas complexos, que exigem uma reflexão com base na expertise de profissionais que, via de regra, não são do meio jurídico. Diante dessa situação, destaca-se a pesquisa de Barros (2023), cujos dados evidenciaram que as ações judiciais sobre o direito à educação da pessoa com deficiência, em uma comarca do Estado de São Paulo, têm sido produzidas considerando o parecer de peritos pedagógicos para avaliação educacional do processo.

Outro ponto que cabe problematização é o uso recorrente de nomenclaturas relacionadas à pessoa com deficiência, indicadas na legislação anterior ao Decreto n.º 6.949/2009 e à LBI/2015, tais como “portadores de necessidades especiais”, “portadores de deficiência”, “deficientes”. Tratam-se de terminologias cujas cargas semânticas têm sido rechaçadas pelos movimentos sociais das pessoas com deficiência, que reivindicam a adoção do termo “pessoas com deficiência”, posicionado inclusive para demarcar a condição de sujeitos de direitos e de dignidade.

Embora todas as decisões tenham sido proferidas depois do Decreto n.º 6.949/2009 e 14 delas depois da entrada em vigor da LBI/2015, todas contêm termos desatualizados, com o uso das palavras “alunos especiais” ou “portadores de necessidades especiais”, ainda que as mais recentes também reproduzam a terminologia “pessoas com deficiência”.

Quanto ao tempo de trâmite dos processos, nem sempre o recurso mais antigo recebeu julgamento anterior, principalmente porque cada recurso é encaminhado para um órgão de julgamento distinto (Turma ou Câmara), com características de celeridade distintas. Os recursos vinculados a processos mais recentes tiveram um trâmite mais célere. O fato de terem tramitado integralmente em ambiente virtual pode ter contribuído com maior rapidez na sua movimentação, pois os processos anteriores a 2010 eram físicos (recursos 1, 2 e 3).

Algumas das decisões analisadas nesse trabalho foram proferidas em processos que tramitaram por entre oito ou 10 anos (decisões de número 1, 2 e 4). Entretanto, Carvalho, Nozu e Rocha (2023, p. 339) entendem que as decisões do TJMS:

[...] ainda que passíveis de crítica pela morosidade, repercutem positivamente na sociedade, pois podem funcionar como precedentes judiciais a serem considerados por outros magistrados, persuadir a atuação futura dos gestores públicos e, quiçá, colaborar para a qualificação e aprimoramento do processo de inclusão escolar de estudantes com deficiência.

Outro aspecto intrigante dos resultados é que nenhuma das ações que desencadearam os acórdãos identificados e decisões monocráticas se desenvolveu na capital do Estado de Mato Grosso do Sul. A pesquisa localizou decisões em ações civis públicas distribuídas para discutir acessibilidade de edificações e de transportes apenas na rede pública regular de ensino em cidades do interior. Há suposições para essa situação, como o fato de a capital ser um município com mais recursos, ou ter recebido mais recursos federais para implementar reformas em prédios escolares de sua rede pública municipal e estadual. Outra hipótese é que na capital tenha se operado a solução dos problemas na esfera administrativa, após seu apontamento no inquérito civil que precede a todas as ações coletivas interpostas pelo Ministério Público Estadual.

Não é incomum que no curso da ação o Município ou o Estado atendam o pedido contido na inicial, reformando a escola, por exemplo. Foi o que ocorreu no processo que motivou os acórdãos de número 1 e 2. No segundo acórdão houve o reconhecimento da “perda superveniente do objeto” da ação, pelo seu cumprimento. De fato, se houver um diálogo institucional no curso do processo, em que os demandados atendam o pedido, o processo será mais célere e o Poder Judiciário terá sido apenas um espaço para a mediação entre o Ministério Público e o poder executivo municipal ou estadual.

Os acórdãos que acataram os pedidos contêm um comando para que gestores municipais e estaduais implementem a acessibilidade escolar nas situações abordadas. No entanto, se não houver cumprimento espontâneo desse comando, um pedido de “cumprimento de sentença” deve ser feito. Assim, mesmo que a decisão seja definitiva e dela não caiba mais recurso, pode surgir

um desdobramento do processo, que continuará com o nome procedimental de cumprimento da sentença. Essa possibilidade de continuidade do processo deve ser um estímulo a uma tentativa de solução administrativa dessas questões e de tratativas extrajudiciais.

Destaca-se que a propositura de ações civis públicas, abordadas neste artigo, tem um outro aspecto positivo. Entende-se que as decisões nas ações coletivas têm maior possibilidade de acarretar uma repercussão positiva para a sociedade do que uma decisão em ação individual, circunscrita à esfera de interesse da parte beneficiada. Essa reflexão instiga a valorizar as ações coletivas relacionadas ao direito à educação escolar de estudantes com deficiência, pois seu comando se prolonga no tempo, projeta efeitos para o futuro e tem o potencial de beneficiar um maior número de pessoas (CARVALHO; NOZU; ROCHA, 2023).

Inobstante essa constatação, o debate nos processos que deram origem às decisões estudadas faz transparecer a pertinência de se compreender a deficiência na concepção do modelo social, que exige que o poder público e a sociedade prevejam mecanismos para identificar e eliminar as mais diversas barreiras, de modo que as escolas possam avançar na perspectiva da acessibilidade, da inclusão e da diversidade em educação.

Considerando que o TJMS confirmou todas as sentenças recentes que impuseram a obrigação de reforma e adaptação nos prédios escolares da rede pública e o oferecimento de transporte acessível, os gestores sabem que se novas ações forem propostas terão, provavelmente, o mesmo desfecho. Dessa forma, as decisões do TJMS podem passar a orientar a conduta dos gestores daqui em diante e servem de estímulo ao cumprimento da lei para se evitar a judicialização.

Atendidas as dimensões da acessibilidade quanto às edificações e aos transportes, não haverá necessidade de propositura de novas ações judiciais para esse fim. Contudo, outras dimensões da acessibilidade poderão ser reivindicadas, como já é possível identificar em buscas recentes pelo sítio eletrônico do TJMS. Assim, se não houver garantia para os alunos com deficiência de acessibilidade espacial, mobiliária, de equipamentos, de edificações, de transporte, de informação e de comunicação, curricular, dentre outras, novas ações poderão ser propostas, de natureza individual ou coletiva, para obrigar as escolas públicas a eliminar barreiras que obstruem o direito à educação. Nesse processo, destaca-se a atuação necessária de associações ou instituições como Ministério Público e Defensoria Pública.

Num primeiro momento a sociedade, representada pelo Ministério Público, provocou o Poder Judiciário para exigir dos poderes públicos municipais e estadual a garantia de acessibilidade de edificações e de transporte. A partir de agora, abre-se espaço para novas problematizações.

CONCLUSÃO

Este artigo buscou analisar decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) relacionadas ao direito à acessibilidade em edificações e transportes de escolas públicas sul-mato-grossenses.

O levantamento de 20 decisões – 17 relacionadas às edificações e três aos transportes – sugere possível falha na implementação de políticas públicas voltada à acessibilidade escolar de estudantes com deficiência na rede pública de ensino de Mato Grosso do Sul, entre 2001 e maio de 2023.

Das ações que deram ensejo às decisões analisadas, a mais antiga começou a tramitar no ano de 2005. Os julgamentos pela Corte Estadual ocorreram a partir de 2010 (sendo as decisões mais recentes proferidas no ano de 2022). Ainda que as sentenças sejam posteriores ao Decreto n.º 6.949/2009 e à LBI/2015, todas as decisões fizeram uso de vocábulos equivocados ou desatualizados, com reprodução de terminologias utilizadas pelas partes em suas manifestações, tais como “deficientes”, “alunos especiais”, “portadores de deficiência” ou “portadores de necessidades especiais”.

As decisões levantadas versaram sobre as dimensões da acessibilidade escolar no que tange às edificações e aos transportes, tidas como as mais recorrentes no TJMS (CARVALHO; NOZU; ROCHA, 2023). Entretanto, em caso de violação ou não cumprimento de dever do poder público, outras ações podem demandar a garantia de outras dimensões da acessibilidade relacionada ao direito à educação.

No que diz respeito à necessidade de perspectivas interdisciplinares para a abordagem da acessibilidade em educação, vale aludir, por analogia, a existência no Poder Judiciário de um Fórum Nacional da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. A Resolução n.º 238 de 6 de setembro de 2016 dispõe sobre a criação e manutenção pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais de Comitês Estaduais da Saúde, para monitorar as ações e solucionar as demandas de prestação de serviços médico-hospitalares.

Assim, atualmente, todos os Tribunais devem compor um Núcleo de Apoio Técnico para elaborar pareceres e orientar juízes e demais profissionais da área jurídica que irão se manifestar nos processos que discutam assuntos de saúde. O comitê é chamado em Mato Grosso do Sul de Câmara Técnica em Saúde e auxilia o Poder Judiciário nas demandas de medicamentos e tratamentos médicos. Sua composição é heterogênea, com participação de diferentes profissionais da área de saúde.

A exemplo deste comitê, poder-se-ia pensar na criação de um núcleo ou órgão consultivo sobre acessibilidade, inclusão escolar e Educação Especial, inclusive em parceria com universidades e movimentos sociais. Outra opção seria a elaboração de um manual, com orientações sobre os direitos das pessoas com deficiência e a terminologia correta a lhes ser dirigida. Este documento orientaria todos os envolvidos no processo: partes, representantes, serventuários da Justiça e magistrados.

A discussão do direito à acessibilidade, em suas múltiplas dimensões, pela via judicial é possível, mas outras formas de solução podem ser mais céleres. Todas as decisões mencionam que houve um inquérito civil administrativo prévio antes da distribuição das ações. Neste inquérito, os gestores e o Ministério Público se comunicaram e prestaram esclarecimentos através de ofícios e reuniões documentadas em atas. Se nesta fase as conversas e tratativas tivessem repercutido para uma solução, a judicialização poderia ter sido evitada.

Espera-se que este artigo contribua para divulgar o entendimento atual do TJMS sobre o direito à acessibilidade em edificações e transportes escolares, bem como as possíveis repercussões das decisões na elaboração e concretização das políticas públicas voltadas para a garantia do direito à educação, em particular de estudantes com deficiência.

A identificação e a eliminação das diversas barreiras na sociedade são imposições normativas orientadas por uma compreensão da deficiência que enfatiza que o Estado e a comunidade têm a obrigação de promover a acessibilidade, a inclusão e a equidade, atuando em prol da justiça social.

REFERÊNCIAS

- AGRELOS, Camila da Silva Teixeira. **Configurações dos serviços de apoio na classe comum nas redes municipais de ensino da região da Grande Dourados**. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2021.
- AGRELOS, Camila da Silva Teixeira; CARVALHO, Cristiane da Costa; NOZU, Washington Cesar Shoiti. Direito humano à inclusão escolar: da previsão à judicialização. *In*: NOZU, Washington Cesar Shoiti; PREUSSLER, Gustavo de Souza (Orgs.). **Educação, direitos humanos e inclusão**. Curitiba: Editora Íthala, 2021. p. 217-229.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROS, Sheila Lopes de. **Direito à educação da pessoa com deficiência: ações judiciais em uma comarca do Estado de São Paulo (2015-2020)**. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de São Carlos, Sorocaba, 2023.
- BEZERRA, Rosângela Maria Neves. A acessibilidade como condição de cidadania. *In*: GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. (Orgs.). **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. p. 273-296.
- BORGES, Jorge Amaro de Souza. **Política da pessoa com deficiência no Brasil: percorrendo o labirinto**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências**. Brasília, 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 22 set. 2020.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Imprensa Oficial, 1988. Acesso em 23 jul. 2021.
- BRASIL. Lei nº10.098, de 19 de dezembro de 2001. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L10098.HTM. Acesso em 22 set. 2020.
- BRASIL. Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. **Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em 15 dez. 2020.
- BRASIL. Decreto Federal n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. **Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 20 jun. 2023.
- BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência** (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em 02 jun. 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO, Cristiane da Costa. **Direito à acessibilidade de estudantes com deficiência em escolas públicas**: decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2022.

CARVALHO, Cristiane da Costa; NOZU, Washington Cesar Shoiti; ROCHA, Ana Cláudia dos Santos. Ações civis públicas sobre acessibilidade escolar de estudantes com deficiência em Mato Grosso do Sul. **Revista Direito Público**, v. 20, n. 105, p. 319-344, Jan./Mar. 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6944>. Acesso em: 9 jun. 2023.

COIMBRA NETO, João Paulo. **Discurso jurídico da educação especial**: decisões do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.

GONÇALVES, Taisa Grasiela Gomes Liduenha; NOZU, Washington Cesar Shoiti; MELETTI, Silvia Márcia Ferreira. Estudantes da educação especial e o direito à escola. **Revista Brasileira de Educação Básica – RBEB**, ano 6, Número Especial Educação Especial Escolar, mar. 2021.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 28-36, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4029>. Acesso em: 17 jun. 2023.

MANZINI, Eduardo José. Acessibilidade: um aporte na legislação para o aprofundamento do tema na área de educação. In: BAPTISTA, Claudio Roberto; CAIADO, Katia Regina Moreno; JESUS, Denise Meyrelles de (Orgs.). **Educação especial**: diálogo e pluralidade. 2. ed. Porto Alegre: Mediação, 2010. p. 281-289.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MATO GROSSO DO SUL, Decreto n. 10.015, de 2 de agosto de 2000. **Dispõe sobre a Política Estadual para a Promoção e Integração Social da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências**. Disponível em <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/1b758e65922af3e904256b220050342a/b80580d3a3725d0604256c220052b8f2?OpenDocument&Highlight=2,10.015>. Acesso em 15 jul.2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

NOZU, Washington Cesar Shoiti; ICASATTI, Albert Vinicius.; BRUNO, Marilda Moraes Garcia. Educação inclusiva enquanto um direito humano. **Inclusão Social**, v. 11, n. 1, p. 21-24, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://revista.ibict.br/inclusao/article/view/4076>. Acesso em: 17 jun. 2023.

OLIVEIRA, Luiza Maria Borges. et al. **Cartilha do Censo 2010**: pessoas com deficiência. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) / Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD) / Coordenação-Geral do Sistema de Informações sobre a Pessoa com Deficiência, Brasília: SDH-PR/SNPD, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, 2006.

RIBEIRO, Eduardo Adão. **Inclusão de camponeses público-alvo da educação especial em escolas da Região da Grande Dourados**. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) – Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Microsistema de tutela coletiva: parcerização trabalhista**. São Paulo: LTr, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

XIMENES, Salomão Barros; SILVEIRA, Adriana Dragone. Judicialização da educação: caracterização e crítica. In: OLIVEIRA, Vanessa Elias (Org.). **Judicialização de políticas públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2019. p. 309-332.